

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, de iniciativa do Deputado Roberto Alves, cujo teor se destina a prever a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, sujeitar-se-ão, à referida medida, estabelecimentos e empresas que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes por meio de comercialização de produtos a esses menores de dezoito anos ou ainda de sua participação em apresentações musicais ou teatrais ou quaisquer outras manifestações artísticas com ênfase na sua sexualização, assim como pela permissão de seu ingresso em locais onde se realizem tais práticas.

Também é previsto, no bojo da proposição em tela, que, nas hipóteses aludidas, cumulativamente à cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento ou

empresa, impor-se-á, aos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas: a) impedimento, pelo prazo de cinco anos, de exercerem atividades no mesmo ramo explorado, mesmo que por outro estabelecimento da mesma empresa infratora; b) impedimento, por igual prazo, de inscrição em quadro societário de outra empresa destinada a exercer atividade no mesmo ramo aludido; c) aplicação de multa pecuniária.

Por fim, é assinalado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala ser comuns casos em que meninas e meninos passam a se apresentar em espetáculos musicais, teatrais e outros de semelhante natureza com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica e, por vezes, com o incentivo dos próprios pais ou influenciados por empresários gananciosos. Ao final, arremata que a proposta legislativa em tela se cuidaria de importante medida para o combate a tais práticas de exploração de crianças e adolescentes com o viés de sexualização precoce.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido na presente legislatura para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela cuida do direito do menor, além de dizer respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo de tal iniciativa legislativa sob a referida ótica.

Conforme foi assinalado pelo autor da proposição em exame, é notório, hoje em dia, que crianças e adolescentes têm sido muitas vezes utilizados em publicidade e propaganda ou em espetáculos musicais, teatrais ou outros de semelhante natureza com participações nas quais desponta elevado grau de erotismo precoce.

Diante desse cenário, crianças e adolescentes encontram-se cada vez mais envolvidas por uma atmosfera de normalização do erotismo precoce, a qual, por sua vez, afigura-se prejudicial à sua formação e desenvolvimento intelectual, moral, emocional, mental e espiritual.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra, no âmbito de seu Art. 227, *caput*, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

E, muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) ostente diversas normas que tipificam como

crimes, infrações administrativas ou outros ilícitos um amplo e variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, tais medidas não têm se mostrado suficientes para o adequado e efetivo combate a toda sorte de condutas atentatórias a crianças e adolescentes que exacerbem o erotismo precoce.

Portanto, sendo certo que a proteção de crianças e adolescentes constitui importante dever do Estado, não pode este Parlamento brasileiro se omitir no seu papel de construir soluções legislativas aptas a oferecerem maior proteção aos menores frente às crescentes situações crescentes de sua exposição na sociedade à exploração em contextos de erotismo precoce.

Nesse sentido, consideramos de bom alvitre a previsão, no sentido apontado pelo autor da proposta legislativa sob exame, de mais punições concretas e severas que desestimulem e apenem apropriadamente toda e qualquer forma de exploração de criança ou adolescente e de violação de sua dignidade travestida de participação em obras de publicidade e propaganda ou em manifestações culturais.

Assinale-se, contudo, que, por imperativo de simetria na dosagem das punições e até mesmo para adequação ao contexto do sistema normativo vigente, resguardando-se a proporcionalidade em relação à gravidade das infrações cometidas, impõem-se ajustes no regramento proposto no âmbito do aludido projeto de lei.

Adicionalmente, outros reparos são necessários no âmbito do projeto de lei em tela com vistas a se localizar apropriadamente as novas normas protetivas que se pretende erigir em nosso ordenamento infraconstitucional positivado. Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente já constitui o diploma legal vigente que alberga a matéria jurídica veiculada na proposta legislativa em análise, afigura-se acertado nele inserir o novo regramento visado mediante as alterações legislativas que ali sejam necessárias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-7692

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Acresce dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer sanções administrativas a que se sujeitará a pessoa jurídica que praticar, por um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou demais pessoas físicas a elas vinculadas, conduta definida como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do referido diploma legal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. A pessoa jurídica que, por um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou demais pessoas físicas a ela vinculadas, praticar conduta definida como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei, sujeitar-se-á, cumulativamente ou não, às seguintes penas:

I - interdição temporária do estabelecimento;

II - proibição de contratar, por até dois anos, com órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

III - multa de três a vinte salários de referência.

Parágrafo único. Se for comprovada a reincidência em prática de conduta de que trata o caput deste artigo, em período inferior a dois anos, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá a sua licença de funcionamento e a eficácia da respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ cassadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-7692